



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 10/2019, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**, recurso interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**.

Em suas razões a impugnante alega, em síntese, que o edital não exige das empresas licitantes a Licença Sanitária para gases medicinais expedida pela Vigilância Sanitária, para os itens do certame. Argumenta a impugnante que tal licença deve ser de apresentação obrigatória, isso porque, considerado o objeto da licitação em epígrafe, deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA desde o início do processo.

Passamos a análise do recurso:

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, tempestivamente, interpôs impugnação ao Pregão já citado, assim, a mesma há de ser conhecida, passando-se a análise meritória.

DO DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NÃO EXIGIDO NO EDITAL: Licença Sanitária para gases medicinais expedido pela Vigilância Sanitária

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração **poderá** dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante. Se não, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Da leitura do artigo e incisos acima referidos, observa-se que o legislador **deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (o grifo é nosso)".

Na definição de Marçal Justen Filho "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação **dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes (o grifo é nosso)".**

Portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação, os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, é a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

Entende a Administração que a qualificação técnica exigida no edital é suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser licitado.

Insta salientar que, inclusive a empresa, ora impugnante, participou de certame neste Município no ano de 2018, com as mesmas regras expostas no edital aqui impugnado, não tendo esta insurgido-se contra a documentação exigida naquele procedimento, tendo a mesma firmado contrato sem qualquer alegação de falta de exigência de documentação que entende ser obrigatória.

Diante das considerações acima, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, devendo o edital ser mantido em seu inteiro teor.

É o parecer.

Triunfo, 08 de fevereiro de 2019.


MARBE CAROLINE PINHEIRO DA SILVA
Assessora Jurídica